



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Recurso nº : 139.605
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : CEREALISTA IRMÃOS GUSSON LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.210

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Se a contribuinte não logra comprovar a origem dos valores depositados, e não apresenta seus livros contábeis e fiscais, correto está o lançamento de ofício que, arbitrando o lucro, considera como receita omitida a totalidade dos valores depositados.

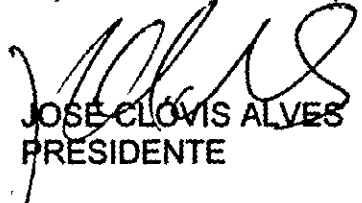
MULTA QUALIFICADA - Havendo a contribuinte apresentado declaração de rendimentos como inativa, e tentado fazer crer que suas operações eram transações da pessoa física do sócio-gerente, resta caracterizada a fraude, condição para ensejar o lançamento de ofício com multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Devem ser mantidos os lançamentos de exigência da CSLL, PIS e Cofins por decorrerem dos mesmos fatos e elementos de prova.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA IRMÃOS GUSSON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello que reduzia a multa para 75%.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

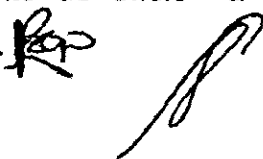
Recurso nº : 139.605
Recorrente : CEREALISTA IRMÃOS GUSSON LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA IRMÃOS GUSSON LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 141/144, contra o Acórdão nº 4.329, de 8/10/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 125/137, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS E Cofins, fls. 51/67.

De acordo com o Relatório Final de Fiscalização, fls. 47/50, o procedimento fiscal decorreu da fiscalização no contribuinte Danilo Depra Calegari, que efetuou pagamentos nominais à empresa autuada, depositados em sua conta corrente bancária. Intimada a esclarecer a origem desses depósitos, a fiscalizada respondeu decorrerem de fretes prestados ao Sr. Danilo e que não possuía notas fiscais de conhecimentos de fretes.

A fiscalização, então, intimou para que a mesma apresentasse seus livros contábeis e fiscais, havendo esta respondido que tais livros não existiam porque a empresa nunca foi movimentada, daí encontrar-se inativa.

De posse dos extratos bancários apresentados pela autuada, a fiscalização a intimou a comprovar a origem dos valores, que totalizaram no ano-calendário de 1998, R\$ 1.730.242,59, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, fazendo constar que a não apresentação ensejaria o lançamento de ofício a título de omissão de receitas, conforme art. 42 da Lei nº 9.430/96. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

Após ter sido reintimada, a contribuinte esclareceu, sem qualquer comprovação, que os valores eram oriundos de empréstimos de café, ou seja, o Sr. Valdeci, sócio-gerente, pegava café emprestado com as pessoas, e que *"essa negociação era feita amigavelmente em clima familiar onde cada um que tinha café e se dispunha a colocar aos seus cuidados para que o mesmo fizesse a venda posterior e repasse o dinheiro gradativamente à medida que fosse vendido"*, e ainda, que *"parte dos valores foram oriundos de fretes a serviço do produtor rural Danilo Depra Calegari."*

Em razão da não apresentação de documentação comprobatória, coincidente em datas e valores, que justificassem a origem dos recursos, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício com base no aludido art. 42, arbitrando o lucro em razão da contribuinte ter deixado de apresentar os livros e documentos, e qualificando a multa porque a empresa, apesar de ter realizado operações comerciais e prestações de serviço, apresentou a Declaração do Imposto de Renda relativa àquele ano como inativa, o que caracterizaria a fraude contida no art. 72 da Lei nº 4.502/64, citada pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 75/79, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- a) *"o representante da interessada, ao prestar as informações de fl. 37, limitou-se a confirmar a origem dos recursos, como recebimento de fretes prestados ao Sr. Danilo Depra Calegari, porém não possuindo notas fiscais de conhecimento de frete, deixou claro se tratar de operação de pessoa física para pessoa física, já que a interessada não possuía veículos em seu patrimônio;*
- b) *as informações prestadas pelo representante legal da interessada e a apresentação dos extratos bancários ocorreram de forma inocente e desavisada, no sentido de ser solícito e não omitir informações, desconhecendo o Princípio da Entidade, confundindo pessoa física com jurídica;*
- c) *a interessada esclareceu que, pela facilidade de obter limites especiais para seu giro, junto ao Bradesco S.A, no valor de R\$*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

32.000,00, renovado, o sócio Valdecir Gusson e outros utilizavam a conta como se fosse sua própria conta; juntava os contratos de empréstimos e relatório de controle de intermediação comercial sem objetivos de lucros (fls. 88 a 122) ;

d) as informações o representante da interessada quanto às operações de venda de café se referiam às suas atividades como pessoa física, sendo que seria juntada documentação posteriormente, acerca das operações;

e) a interessada não concluiu seus registros por não cumprir com as exigências do IBAMA/MNA, estando em inatividade legal, atribuindo aos sócios ou exclusivamente ao administrador as responsabilidades operacionais;

f) houve a tributação por presunção de vendas, sendo que movimentos bancários não configuram receitas nem receita líquida, pois, querendo o administrador movimentar a própria conta apenas com empréstimos de curto prazo, pode realizar, no mínimo, doze movimentos no ano, com o mesmo capital de giro;

g) houve devoluções de cheques e transferências entre contas, não servindo o extrato como base para a tributação; solicitou reabertura de prazos para justificativas das receitas consideradas excedentes do confronto do movimento bancário e operacional. “

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: ARBITRAMENTO. A falta de apresentação dos registros contábeis e fiscais por parte do contribuinte, regularmente intimado, implica em arbitramento dos lucros.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Constatada a existência de depósitos bancários na conta corrente de titularidade do sujeito passivo, cuja origem não foi devidamente comprovada, correta a imputação de que tais recursos não foram submetidos à regular tributação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível a aplicação de multa qualificada quando caracterizado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, em especial por se declarar empresa inativa na DIRPJ, não escriturar livros comerciais e fiscais e movimentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

conta-corrente sem comprovar a origem de seus depósitos bancários.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No presente caso, a contribuinte absteve-se de comprovar que as infrações decorreram direta e exclusivamente de dolo específico dos agentes e que foram de única e exclusiva responsabilidade de sócios e administradores.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. Sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 19/11/2003, fl. 140, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/11/2003, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, de que se tratou de operações relativas à pessoa física, que houve desconhecimento das diferentes naturezas jurídicas e que apresenta, neste momento, os livros Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, Inventário, Apuração de ICMS e Termos de Ocorrência, bem como os únicos dez blocos de notas fiscais da referida empresa intactos.

Por fim, pede a recorrente pela total improcedência do auto de infração.

À fl. 154 consta o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento diz respeito à presunção de omissão de receitas a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que por sua vez, é muito claro ao dispor que havendo depósitos bancários de origem não comprovada, presume-se que se trata de receitas omitidas.

Assim, com base nos valores depositados, e aqui cumpre esclarecer a recorrente que não foram consideradas todas as movimentações porque comparando-se os valores constantes à fl. 45, verifica-se que divergem daqueles utilizados para autuação, fl. 52, a fiscalização intimou a contribuinte a comprovar a origem desses depósitos.

Alega a contribuinte sua inatividade e que se trata de operações praticadas pelo seu sócio-gerente, entretanto, causa-me estranheza alguns aspectos.

Analisando o Contrato Social da empresa, fls. 39/41, verifica-se que a mesma foi constituída em novembro de 1994, data coincidente com o preenchimento do termo de abertura de seus livros, e que tem como objeto social o comércio atacadista de produtos de origem vegetal, não beneficiados, destinados à indústria alimentar, bem como o comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosas.

Ocorre que, em 8 de janeiro de 1998, foi promovida uma alteração contratual, conforme documento de fl. 42, com a inclusão de novas atividades, como a exportação de café, pimenta, etc, e a importação e comércio atacadista de produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

importados, além da alteração do endereço, havendo tal documento, inclusive, sido registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Em março de 1998, nova alteração ocorre na sociedade, conforme documento de fls. 43/44, também registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, com nova alteração do endereço, inclusão de uma sócia e exclusão do sócio Renato Gusson.

Ora, se a empresa é inativa, porque trocar de endereço, incluir atividades a operar, e promover alterações societárias?

Ao meu sentir, esses fatos são um indício de que a empresa estava operando em 1998.

Com relação aos talonários de notas fiscais, verifica-se que foram impressos com autorização ocorrida em junho de 1998, e de fato estão em branco. Os livros não registram saídas, tampouco compras, porém não servem de prova confiável porque o Livro Registro de Inventário acusa um estoque de laranja pêra de 2.152 unidades, de abóbora, de 1.770 unidades, de batatas, de 2.584 unidades, de cebola, de 6.240 unidades e sementes de urucum, de 3.235 unidades, sendo os mesmos valores desde 31 de dezembro de 1995 até 31 de dezembro de 1999.

Todavia, é sabido que um estoque perecível como esse, não poderia permanecer inalterado por quatro anos; assim, os livros apresentados intempestivamente sequer servem de prova confiável.

Para provar que suas operações foram praticadas pela pessoa física do sócio, a recorrente colaciona os contratos de mútuo de corretagem de café e contratos de mútuo de crédito, de fls. 88/120.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

Entretanto, além das observações já colocadas pela decisão de primeira instância de que, à luz do Código Civil, atualmente artigos 219 e 221, os contratos particulares somente se operam, a respeito de terceiros, quando objeto de registro público, podem-se vislumbrar outros aspectos no tocante aos mesmos de modo a infirmá-los como prova da origem dos valores.

O primeiro ponto é que todas as cópias (porque não foram anexados os originais) possuem o mesmo formato e as mesmas duas testemunhas, porém o que afasta a vinculação com os valores depositados é o próprio conteúdo destes contratos.

É que, analisando o mês de janeiro de 1998, por exemplo, verifica-se que foram depositados R\$ 399.120,57 na conta de titularidade da empresa. Todavia, passando-se a uma análise dos contratos, anteriores ou coincidentes com esse mês, tem-se a seguinte situação:

a) o contrato de mútuo de corretagem de café, fl. 89, em dezembro de 1997, no valor de R\$ 3.900,00, a ser pago após 36 meses, podendo o pagamento ser em parcela única ou mensalmente, em moeda corrente ou na espécie contratada;

b) o contrato de mútuo de corretagem de café, fl. 92, em dezembro de 1997, no valor de R\$ 6.250,00, a ser pago após 36 meses, podendo o pagamento ser em parcela única ou mensalmente, em moeda corrente ou na espécie contratada;

c) o contrato de mútuo de corretagem de café, fl. 94, em dezembro de 1997, no valor de R\$ 6.480,00, a ser pago após 36 meses, podendo o pagamento ser em parcela única ou mensalmente, em moeda corrente ou na espécie contratada;

d) o contrato de mútuo de corretagem de café, fl. 95, em dezembro de 1997, no valor de R\$ 3.900,00, a ser pago após 36 meses, podendo o pagamento ser em parcela única ou mensalmente, em moeda corrente ou na espécie contratada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

e) o contrato de mútuo de crédito, fl. 96, em janeiro de 1998, no valor de R\$ 35.000,00, a ser pago em 12 meses, em parcela única ou liquidado mensalmente; e

f) o contrato de mútuo de crédito, fl. 108, em janeiro de 1998, no valor de R\$ 65.000,00, a ser pago em 12 meses, em parcela única ou liquidado mensalmente.

É de se observar que a soma dos valores envolvidos não totaliza o valor depositado, e sendo esta a única prova trazida pela contribuinte para provar que os valores não são receitas da empresa, deve-se manter a tributação posto que comprovação não houve.

Quanto à forma de apuração do lucro, conforme já exaustivamente colocado também pela decisão recorrida, ante a não apresentação dos livros, não restava outra alternativa à fiscalização, se não, o arbitramento.

No tocante à multa qualificada, se a contribuinte obteve receitas com sua atividade, porém não as informou às autoridades fazendárias, porque se declarou inativa, tentando, ainda, fazer crer que se tratava de operações relativas à pessoa física, ou seja, que não seriam operações da pessoa jurídica, tentou a contribuinte impedir a ocorrência do fato gerador nesta pessoa jurídica, daí porque correto está o enquadramento apontado pela fiscalização, qual seja o art. 72 da aludida lei, ao identificar a fraude.

Saliente-se que desde o início a fiscalização pediu os livros e a então fiscalizada, somente agora, em sede de recurso, os apresenta. Foi também colocado desde o início do procedimento fiscal que a não comprovação da origem dos recursos ensejaria a tributação nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Não é por demais dizer, ainda, que uma vez caracterizada a situação tanto do art. 71, como do art. 72 da Lei nº 4.502/64, é dever da autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício com a exigência da multa de 150%, nos termos do inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e, por essa razão, mantém-se, também, a multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

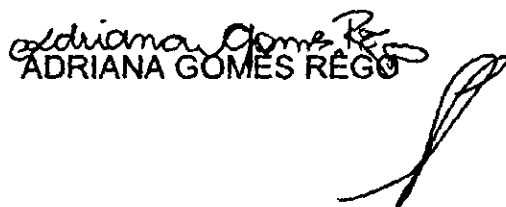
Processo nº : 11543.001412/2003-05
Acórdão nº : 105-15.210

Com relação aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, por decorrerem dos mesmos fatos, mantém-se as exigências pelos mesmos argumentos já expendidos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


ADRIANA GOMES REGO